



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964-B, DE 2019 (Do Senado Federal)

Ofício nº 295/21 (SF)

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Art. 2º O poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que:

I – não comprometam a função precípua das infraestruturas;

II – não prejudiquem o bem-estar de seus usuários;

III – sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável;

IV – não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

§ 1º Constituem infraestruturas de mobilidade urbana, para os fins desta Lei, as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º A solicitação, por parte dos responsáveis pelo evento, de contribuições espontâneas não caracteriza a cobrança referida no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 3º O uso, para os fins desta Lei, de espaços em infraestruturas de mobilidade urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Art. 3º Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

IV – exposição de artes plásticas e visuais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.



* C D 2 1 3 7 1 5 1 9 3 3 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-19-3964rev





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Autor: SENADOR VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer que o poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que não comprometam a função precípua das infraestruturas; não prejudiquem o bem-estar de seus usuários; sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável; não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

Nesse sentido, constituem infraestruturas de mobilidade urbana as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e desembarque de passageiros. Eventual solicitação, por parte dos responsáveis pelo evento, de contribuições espontâneas, não caracteriza a referida cobrança. Ainda, o uso de espaços em infraestruturas de mobilidade

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Nesse quadro, apresentação cultural é entendida como: apresentação musical vocal ou instrumental; apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas; exposição de artes plásticas e visuais.

Por fim, o disposto no projeto de lei em tela aplica-se também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela objetiva dispor sobre o incentivo e a garantia do exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana por parte do poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para tanto, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, assim como no interior de veículos de transporte coletivo urbano.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre propósito do projeto, pois tal mérito é fundamental para a melhoria do usufruto da cultura no

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* c d 2 5 9 3 7 6 5 9 6 9 0 0 *



Brasil. Entretanto, há questões significativas que nos levam a propor um Substitutivo de modo a melhor comportar o teor proposto com as normas referentes à legislação federal. Apesar de tais pontos não serem objeto de competência desta Comissão, e sim da de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação da proposição da forma como ela se apresenta. Explicamos.

Em primeiro lugar, analisamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam acerca desse tema. Assim, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa maneira, de acordo com a distribuição de atribuições feita pela Constituição Federal, os Estados e Municípios já são os responsáveis por regularem a ideia proposta de acordo com as especificidades de sua região.

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, informamos que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é a lei responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras definições e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local, por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, etc.

Registrarmos, ainda, que o art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.

Apresentação: 27/05/2025 13:07:51.757 - CVT
PRL 2 CVT => PL 3964/2019

PRL n.2

(art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

É preciso salientar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que a proposição em análise consiga prosperar tal como foi originalmente proposta.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 3.964, de 2019, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Apresentação: 27/05/2025 13:07:51.757 - CVT
PRL 2 CVT => PL 3964/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
3º.....

.....

VI - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259376596900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 06/06/2025 17:26:39,468 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3964/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre exercício de direitos culturais e realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

3º

.....
VI - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comporte. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES



* C D 2 5 0 5 6 2 0 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente

Apresentação: 06/06/2025 17:26:39.468 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3964/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 5 6 2 0 0 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250562002700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Vital do Rêgo, busca estabelecer que o poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Conforme disposto no art. 2º da proposição, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comporte, desde que não comprometam a função precípua das infraestruturas; não prejudiquem o bem-estar de seus usuários; sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável; e não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

O mesmo dispositivo também estabelece que constituem infraestruturas de mobilidade urbana as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e



* C D 2 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *

desembarque de passageiros. Esclarece, ainda, que a eventual solicitação de contribuições espontâneas, por parte dos responsáveis pelo evento, não caracteriza cobrança. Por fim, determina que o uso de espaços em infraestruturas de mobilidade urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Em seu art. 3º, a iniciativa define o entendimento de apresentação cultural, com base nas seguintes possibilidades: apresentação musical vocal; apresentação musical instrumental; apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas; e exposição de artes plásticas e visuais.

Por fim, o projeto de lei prevê que seus dispositivos se aplicam também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 15/06/2021, e inicialmente distribuído à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Posteriormente, conforme despacho do dia 09/08/2021, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Viação e Transportes.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi relatado pela Deputada Helena Lima, que apresentou parecer favorável à matéria, com substitutivo. Em 28/05/2025, o Parecer foi aprovado.

Em 11/06/2025, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Cultura.



* C D 2 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *

Após a apreciação pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário, e seu regime de tramitação é com prioridade, nos termos do art. 24, I, e art. 151, II, ambos do RICD.

É o Relatório.

Apresentação: 27/08/2025 09:52:26.550 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3964/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, originário do Senado Federal, é orientado por um nobre propósito: incentivar e garantir o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana, por meio da permissão, por parte do poder público, de apresentações culturais nesses espaços.

No que tange ao mérito cultural, não há dúvidas de que a matéria merece prosperar. A Constituição Federal, em seu art. 215, consagrou a proteção às manifestações culturais brasileiras, bem como o dever do Estado em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, e incentivar sua valorização e difusão.

Nesse sentido, o projeto em análise constitui um importante instrumento para que o mandamento constitucional seja cumprido. Ao permitir expressamente a realização de apresentações culturais em espaços que são coletivos por excelência, como o transporte público, a iniciativa promove uma aproximação da população a diversas formas de arte e fontes de nossa cultura.

Trata-se de um meio de democratização do acesso à arte, cuja relevância é ainda maior para os cidadãos que infelizmente não dispõem do tempo ou dos recursos financeiros necessários para ampliar sua frequência a teatros, museus ou outros espaços culturais formais. Ao incentivar as apresentações culturais em logradouros públicos, a proposta traz a arte para o cotidiano, e permite que ela alcance um público mais amplo e diversificado.

Para os artistas, os benefícios também são significativos. As apresentações públicas contribuem para que seus talentos ganhem maior visibilidade, e representam uma oportunidade de divulgação de seu trabalho.

Cabe destacar, contudo, que importantes considerações foram feitas pela nobre Deputada Helena Lima, que me antecedeu na relatoria da matéria no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, a respeito de possíveis óbices constitucionais que a proposta poderia enfrentar. Afinal, na



* C D 2 5 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *

esfera da competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, cabe à União tão somente o estabelecimento de normas gerais, ao passo que recai sobre os demais entes a atribuição de regular a ideia proposta, segundo as especificidades de sua região.

Reproduzimos a seguir, com grifos adicionados, um trecho do Parecer ao projeto em tela, da lavra da ilustre Deputada, com o qual concordamos:

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, informamos que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é a lei responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. **Os detalhamentos e diversas outras definições e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local**, por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, etc. Registrmos, ainda, que o art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à **responsabilidade municipal**, determinou-se que é de competência desses entes “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial” (art. 30, inciso V).

Antecipando, portanto, a preocupação com esses possíveis vícios de competência, que serão analisados de forma mais minuciosa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e buscando saná-los desde já, a Deputada Helena Lima apresentou um Substitutivo, que foi apreciado e aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Nele, propõe alteração diretamente no Estatuto da Cidade, a fim de prever, como competência da União, a promoção de apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Acreditamos que o referido Substitutivo preserva o mérito cultural da proposição original, ao mesmo tempo em que contempla a divisão de competências que caracteriza o federalismo brasileiro.



* C D 2 5 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-9257

Apresentação: 27/08/2025 09:52:26.550 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3964/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 4 3 8 7 0 6 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, do Projeto de Lei nº 3.964/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Diego Garcia, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

